



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.011901/96-83
Recurso nº : 116.274
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX: DE 1996 - PB/95
Recorrente : BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO S/A
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
Sessão de : 14 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº : 101-93.115

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - A Resolução BACEN nº 1.748/90 autoriza a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa na apuração do lucro líquido mas deve ser observado o disposto no artigo 43 da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.891/95, para a determinação do lucro real.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - Inocorre a alegada postergação de pagamento de imposto quando o sujeito passivo não apurou lucro real no período-base subsequente e nem pagou Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - O artigo 43 da Lei nº 8.981/95 limitou a compensação em 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação e não em 30% do prejuízo fiscal apurado no período-base.

IRPJ - BASE DE CÁLCULO - O valor da contribuição devida no período é dedutível na determinação do lucro real - base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica vez que o artigo 41 da Lei 8.981/95(MP 812/94) restabeleceu a dedutibilidade de tributos e contribuições segundo o regime de competência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos lançamentos reflexivos. As provisões não dedutíveis para determinação do lucro real devem ser adicionadas ao lucro líquido para fixação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

MULTA DE MORA - A aplicação de multa de lançamento de ofício exclui a incidência da multa de mora de um por cento sobre a mesma base de cálculo, pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Recurso voluntário provido parcialmente e rejeitada a preliminar.

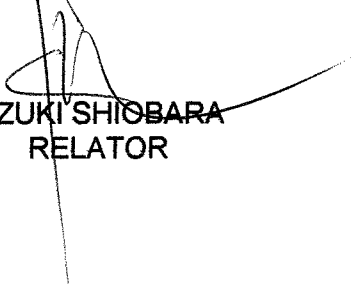
Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 101-92.449, de 08 de dezembro de 1998 para rejeitar a preliminar de nulidade de decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo a parcela de R\$ 3.995.380,29 e afastar a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOHARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

RECURSO Nº : 116.274
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO S/A

RELATÓRIO

A empresa **BANCO DE CRÉDITO METROPOLITANO S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 57.992.927/0001-72, apresenta **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fundamento nos artigos 27 e 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98 para a correção de inexatidão material e omissão no Acórdão nº 101-92.449, de 08 de dezembro de 1998.

Diz a embargante que três importantes aspectos relacionados com o valor tributável (base de cálculo) merecem ser esclarecidos para que se evitem dúvidas sobre o entendimento da Câmara julgadora a respeito da matéria e para eliminar inexatidões materiais que possam trazer dificuldades na aplicação do que foi decidido.

Os três tópicos são os seguintes:

a – o valor a ser excluído da base de cálculo a título de compensação de prejuízos fiscais deve ser de R\$ 2.228.142,41 e não Cr\$ 1.559.699,64 como constou do acórdão embargado;

b – deve ser excluído da base de cálculo o valor de Cr\$ 1.767.237,88, indevidamente adicionado ao valor tributável a título de reversão indevida; e,

c – da necessidade de se ajustar o valor revertido da PCLD em 1995 na mesma proporção em que foi glosada a PCLD em 1994.

É o relatório.



Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

Os embargos de declaração procedem, em parte.

De fato, embora a fiscalização tenha compensado a parcela de R\$ 668.442,72 e obtido o valor tributável de R\$ 15.555.808,86, no Termo de Verificação, de fls. 95, no Termo de Re-ratificação, de fls. 97/98, ficou assentado que a base de cálculo seria de R\$ 16.224.251,58 e este procedimento foi justificado nos seguintes termos:

“A citada compensação é indevida porque o contribuinte lançou a título de compensação de prejuízo um valor superior ao que lhe é facultado por lei, ou seja, 30% (trinta por cento) do saldo de Prejuízos Acumulados, nada restando a compensar no ano-calendário considerado de 1995, conforme prescreve o artigo 42 da Lei nº 8.891/95.”

No Auto de Infração, de fls. 02/04, a base de cálculo adotada foi de R\$ 16.224.251,58 e, portanto, no lançamento propriamente dito, a fiscalização não compensou qualquer prejuízo fiscal.

De fato, o artigo 42, da Lei nº 8.981/95 dispõe:

“Art. 42 - A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).”

Uma leitura apressada do artigo pode levar ao entendimento de que a lei autorizou a compensação de 30% do prejuízo fiscal mas não é o caso. O artigo está autorizando a dedução do lucro real em até 30% do mesmo lucro real, se tiver prejuízo fiscal habilitado para a compensação.

Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

Aliás, o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 veio a explicitar melhor o alcance do artigo transcrito quando veio a determinar que:

“Art. 15 - O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.”

Assim, tem razão a embargante. Se o lucro real no período-base de 1995 foi ajustado para R\$ 16.224.251,58, o sujeito passivo poderia compensar até 30% deste lucro real, ou seja, R\$ 4.867.275,47 mas como dispunha de apenas R\$ 2.228.142,41, deve ser autorizada à compensação da totalidade do prejuízo acumulado.

Não há dúvida que se trata de inexatidão material, por lapso manifesto, e como tal, o erro pode e deve ser corrigido.

Quanto ao segundo tópico, correspondente ao valor de R\$ 1.767.237,88, indevidamente adicionado à base de cálculo, a título de reversão da provisão, a embargante tem razão.

A exigência foi impugnada (item 52, de fls. 86/87) e objeto de recurso voluntário (item 52/54, de fls. 190) e, ainda, no Memorial acrescentou que:

“E mais que isso, além de tributar duplamente uma mesma importância, adicionou à base tributável a importância de R\$ 1.767.237,88, a título de Reversão Indevida do mesmo ano de 1994, o que deve ser de todo afastado, na medida em que, conforme acima noticiado, a Provisão de 1994 também foi objeto de Ação Fiscal por ter sido considerada indedutível.”

Estes argumentos não foram apreciados no voto condutor do acórdão embargado e, portanto, está caracterizada a omissão a que se refere o artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Esta matéria foi explicitada pela autoridade lançadora, no Termo de Verificação, as fls. 95, nos seguintes termos:

Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

“A base de Cálculo da citada autuação será determinada subtraindo-se do valor lançado à título de Despesa com Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa o total das parcelas não dedutíveis, consideradas na Ficha 05 da Pág. 4 da Declaração do IRPJ da instituição, ano-calendário de 1995, adicionando-se a reversão da provisão constituída no ano anterior em desacordo com a legislação, objeto de exigência de crédito fiscal já constituído e deduzindo-se o valor da provisão permitida pela legislação do ano-calendário em questão, apurado conforme demonstrativo, ou seja:

<i>DESPESA DE PCLD, PG.4, FICHA 5 (DIRPJ)</i>	<i>20.288.919,41</i>
<i>PARCELA NÃO DEDUTÍVEL</i>	<i>5.759.357,82</i>
<i>REVERSÃO INDEVIDA, PG.13, FICHA 17 (DIRPJ)</i>	<i>1.767.237,88</i>
<i>PROVISÃO PERMITIDA, ART.43, LEI 8981/95</i>	<i>72.547,89</i>
<i>BASE DE CÁLCULO</i>	<i>16.224.251,58</i>
<i>... ”</i>	

A embargante tem razão quando afirma que a Ficha 17 da Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica diz respeito a contas patrimoniais (Ativo) e que portanto, não tem qualquer interferência na conta de despesas.

Presumo que a autoridade lançadora pretendia computar aquela parcela como provisão NÃO REVERTIDA, ou seja, falta de apropriação da receita de reversão da provisão mas não é isto que está descrito no Termo de Verificação.

Outrossim, o sujeito passivo adotava uma sistemática de contabilização de provisão para créditos de liquidação duvidosa pela diferença, em cada mês, sem a reversão da parcela provisionada no mês anterior e, assim, não há que se falar em falta de reversão da provisão.

Trata-se, pois, também, de uma inexatidão material, por lapso manifesto, cometido pela autoridade lançadora e que o voto condutor do acórdão atacado deveria ter se manifestado e, por via, de consequência, os embargos de declaração procedem.

Assim, sou pela retificação no mencionado acórdão para excluir da base de cálculo, também, a parcela de Cr\$ 1.767.237,88.

Quanto ao terceiro tópico, o acórdão atacado não apreciou os argumentos expendidos pela recorrente e portanto poderia ter ocorrido omissão quando esta Câmara

Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

deveria manifestar-se mas entendo que não há inexatidão material e não tem razão a embargante.

Com efeito, o sujeito passivo adotava um sistema de escrituração contábil onde a provisão para créditos de liquidação duvidosa era complementada a cada mês, sem promover qualquer reversão e, é por isso que foi admitida a inexatidão material, no tópico anterior.

De qualquer forma, o exemplo aritmético exposto pela embargante não se aplica à hipótese vertente visto que como não foi efetuada a reversão, não há como cogitar-se de estorno de reversão como quer o sujeito passivo. O que poderia ser alegado é que se foi tributada a provisão como indevida, não seria a hipótese de reversão no período subsequente.

No mesmo sentido, o acórdão atacado não apreciou outro argumento que a recorrente trouxe aos autos no Memorial, qual seja a de que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deveria ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Embora o relator não tenha se manifestado sobre o argumento, entendo que nem era preciso posto que a matéria está regulada por disposição expressa de lei proibindo tal apropriação.

De fato, o artigo 41 da Medida Provisória nº 812, de 30 de dezembro de 1994, convertida na Lei nº 8.891/95, determina:

"Art. 41 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não o depósito judicial."

Este dispositivo foi objeto de interpretação pela Instrução Normativa SRF nº 11/96, onde em seu artigo 20 ficou assentado que:

Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

“Art. 20 – Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a – depósito, ainda que judicial, do montante integral do crédito tributário;

b – impugnação, reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; e,

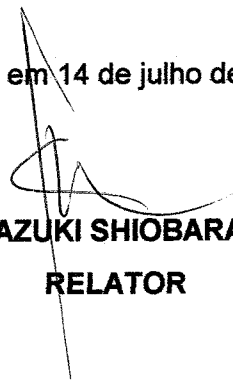
c – concessão de medida liminar em mandado de segurança.”

No caso dos autos, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que a recorrente pretende seja apropriada para a determinação do lucro real está com a exigibilidade suspensa pela impugnação e recurso voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e, portanto, não pode ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Assim, sou pela retificação do acórdão atacado para excluir da base de cálculo da provisão a parcela de R\$ 1.767.237,88, autuada como reversão indevida e admitir a compensação de prejuízo fiscal no montante de R\$ 2.228.142,41, ratificando-se os demais termos do voto condutor do acórdão atacado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração e re-ratificar o Acórdão nº 101-92.449, de 08 de dezembro de 1998, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica a parcela de R\$ 3.995.380,29 e afastar a incidência da multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

Processo nº : 13805.011901/96-83
Acórdão nº : 101-93.115

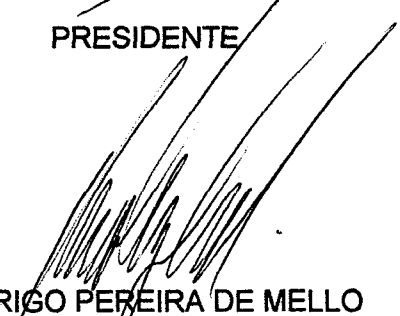
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL